



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.377.705 - SP
(2012/0017995-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : SARKIS AVEDIKIAN - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARGARIDA MESHARSIAN AVEDIKIAN - ESPÓLIO
REPR. POR : DEBORAH AVEDIKIAN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(S) - SP118302
ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S) - SP222797
AGRAVADO : PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES
LTDA
ADVOGADOS : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S) -
SP143671
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. NÃO REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO JURÍDICA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. Nos termos dos arts. 546, I e parágrafo único, do CPC/73 e 266 do RISTJ, é necessária a demonstração da divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os acórdãos embargado e paradigma, com a transcrição dos trechos divergentes e a menção das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. A simples transcrição de ementa não atende aos requisitos específicos de admissibilidade dos embargos de divergência.

3. Somente são cabíveis embargos de divergência quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado.

4. A aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/73, depende da constatação, em cada caso concreto, do intuito protelatório na oposição dos embargos declaratórios, o que inviabiliza, em regra, a configuração da similitude fática entre casos confrontados para fins de demonstração da divergência jurisprudencial.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.377.705 - SP
(2012/0017995-0)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Sarkis Avedikian – Espólio – e Margarida Mesharsian Avedikian – Espólio – contra decisão deste Relator que indeferiu liminarmente embargos de divergência, nos termos da ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO À LUZ DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS COTEJADOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE.
(e-STJ, fl. 2.144)

Em suas razões recursais, os ora agravantes alegam que é nítida a similitude fática entres os acórdãos recorridos e os paradigmas apresentados, tanto em relação à aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/73, quanto em relação à possibilidade de dispensa da intimação pessoal sempre que a parte tiver ciência inequívoca da determinação judicial. Afirmam, no segundo tópico, que "a C. Quarta Turma deste E. STJ, no v. acórdão embargado, pautando-se na rígida interpretação da Súmula 410 deste STJ, deixou de considerar que a Agravada tomou pessoalmente ciência inequívoca da obrigação de fazer fixada pelo Juízo de origem, por outros meios e em diversas oportunidades, inclusive com o comparecimento do seu representante legal em audiência de conciliação, de modo que restou suprida a disposição do artigo 632, do CPC/73 (...). Não obstante, a C. Terceira Turma – ao contrário do que concluiu a C. Quarta Turma no v. acórdão embargado – houve por bem, analisando as peculiaridades do caso concreto, concluir que a obrigação imposta pelo artigo 687, § 5º, do CPC/73 havia sido suprida com a ciência inequívoca do executado acerca da arrematação, tornando-se prescindível sua intimação pessoal, em que pese a obrigatoriedade legal".

Sustentam, ademais, que é caso de aplicação da técnica das distinções (*distinguishing*), a fim de afastar a interpretação rígida da Súmula 410/STJ, dispensando-se a necessidade de intimação pessoal nos casos em que a ciência da parte é inequívoca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à decisão que determinou a obrigação de fazer e as consequências de seu descumprimento.

Requerem, ao final, o provimento do agravo interno, com o consequente recebimento e processamento dos embargos de divergência.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 2.183-2.192 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.377.705 - SP
(2012/0017995-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Considerando que os embargos de divergência foram opostos contra acórdão publicado anteriormente à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, aplicou-se ao caso o Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Os embargos de divergência foram apresentados por Sarkis Avedikian – Espólio – e Margarida Mesharsian Avedikian – Espólio – contra acórdão proferido pela Quarta Turma assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 410-STJ. NULIDADE DA COBRANÇA. PROVIMENTO.

1. **"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."** Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS (REsp 1349790/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 27/02/2014).

2. Na hipótese, verifica-se que não houve a intimação/citação pessoal e específica da parte para o cumprimento da obrigação de fazer, não havendo falar em presunção de ciência inequívoca por ter havido posterior citação para pagamento ou para nomeação de bens a penhora.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.377.705/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 1º/2/2016)

Os embargantes alegaram divergência jurisprudencial com os seguintes acórdãos da Terceira Turma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SUPRIMENTO. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ.

I – É devida a intimação pessoal do executado para que se aperfeiçoe a hasta pública. Contudo, se o executado, por intermédio de seu procurador, peticiona nos autos pleiteando a substituição do bem penhorado e o adiamento da praça, demonstra ter inequívoco conhecimento do ato, tornando prescindível a sua intimação, porquanto satisfeito o elemento teleológico do conhecimento inequívoco da alienação judicial, previsto no artigo 687, § 5º, do Código de Processo Civil.

II – O lance correspondente a 56,26% do valor da avaliação do imóvel não caracteriza o preço vil descrito no artigo 692 do estatuto processual civil, já que representa mais da metade do seu valor, mormente se considerada a estagnação do mercado imobiliário, notadamente em relação à imóveis com valor venal superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Acresça-se que, consoante tem-se pronunciado esta Corte, dada a inexistência de critérios legais objetivos para a conceituação do que venha a ser "preço vil", repudiado pelo sistema processual em vigor, por propiciar um enriquecimento indevido em detrimento do executado, fica a sua aferição na dependência de circunstâncias peculiares do caso concreto, insuscetíveis de reexame em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07 deste Tribunal.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 451.021/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 14/3/2005)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO EXPOSTOS NA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO. VEDAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É vedado à parte em apelação cível inovar em suas razões, deduzindo causa de pedir e pedido diversos daqueles expostos na petição inicial, que, objeto de contestação, motivou o juízo de primeira instância a proferir sentença.

2. Não evidenciado o desiderato de protelar o andamento da demanda, deve-se afastar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC imposta pelo Tribunal a quo.

3. Recurso especial em parte conhecido e provido para se restabelecer a sentença.

(REsp 1.428.903/PE, Rel. Min. Moura Ribeiro, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4/2/2016)

Cotejando o acórdão embargado com o primeiro paradigma (REsp 451.021/SP), não vislumbrei similitude fática e interpretação jurídica discrepante entre ambos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De um lado, o aresto embargado refere-se à necessidade de intimação pessoal do devedor, reconhecida em enunciado sumular desta Corte (Súmula 410/STJ), para fins de cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. De outro lado, o paradigma, embora tenha flexibilizado a necessidade de intimação pessoal, o fez não no âmbito de penalidade, mas em relação à ciência do executado da arrematação de seu bem imóvel em hasta pública, em razão de ter sido possível verificar sua ciência do ato por outros meios idôneos.

Desse modo, considerando que somente são cabíveis embargos de divergência quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado, entendo que, quanto a esse primeiro paradigma, não está caracterizado o dissídio pretoriano.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 10.355/2001. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece da divergência interna corpus quando os julgados confrontados não guardam similitude fático-jurídica, o que é indispensável para o seu exame, já que os embargos de divergência constituem recurso que tem por finalidade exclusiva a uniformização da jurisprudência interna, cabível nos casos em que, embora a situação fática dos julgados seja a mesma, há dissídio jurídico entre as Turmas que compõem o Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação de uma mesma norma federal, o que não ocorre no presente casu.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 242.938/RS, Corte Especial, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 29/9/2014)

No que diz respeito ao segundo paradigma (REsp 1.428.903/PE), relacionado ao pedido de afastamento da multa aplicada nos embargos declaratórios (CPC/73, art. 538, parágrafo único), entendo que também não está demonstrada a divergência jurisprudencial, porquanto não houve o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

Com efeito, nos termos dos arts. 546, I e parágrafo único, do CPC/73 e 266



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do RISTJ, é necessária a demonstração da divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os acórdãos embargado e paradigma, com a transcrição dos trechos divergentes e a menção das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. A simples transcrição de ementa não atende aos requisitos específicos de admissibilidade dos embargos de divergência.

Ademais, conforme orientação firmada no âmbito deste Tribunal, a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/73, depende da constatação, em cada caso concreto, do intuito protelatório na oposição dos embargos declaratórios, o que inviabiliza, em regra, a configuração da similitude fática entre casos confrontados para fins de demonstração da divergência jurisprudencial.

Nessa mesma linha de entendimento, cito o seguinte precedente da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. DESSEMELHANÇA FÁTICA. MULTA PROTETATÓRIA. DISSÍDIO. AFERIÇÃO. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Se os acórdãos trazidos à colação pelo embargante, a título de paradigmas, não guardam semelhança fática com o julgado embargado, não existe relação paradigmática e, portanto, divergência.

2 - **O mesmo se diga em relação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, porquanto, neste particular, o cerne da controvérsia gira em torno da constatação ou não de intento protelatório, exercício que se faz com base nas características de cada caso concreto, ou seja, dependendo das peculiaridades da demanda, haverá ou não, necessidade da oposição dos declaratórios. Na verdade não há divergência de teses.**

3 - Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 110.101/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/10/2004, DJ 09/02/2005, p. 180)

Diante do exposto, não tendo os ora agravantes conseguido infirmar os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0017995-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EREsp 1.377.705 / SP**

Números Origem: 00780079420098260000 02240608 12049 199200000182 2240119920001821 73404872
780079420098260000 991090780079

PAUTA: 14/09/2016

JULGADO: 14/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SARKIS AVEDIKIAN - ESPÓLIO
EMBARGANTE : MARGARIDA MESHARSIAN AVEDIKIAN - ESPÓLIO
REPR. POR : DEBORAH AVEDIKIAN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(S) - SP118302
ANDRÉ MUSZKAT - SP222797
EMBARGADO : PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S) - SP143671
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SARKIS AVEDIKIAN - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARGARIDA MESHARSIAN AVEDIKIAN - ESPÓLIO
REPR. POR : DEBORAH AVEDIKIAN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(S) - SP118302
ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S) - SP222797
AGRAVADO : PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S) - SP143671
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.